DECRETO Nº 14.291/21

Mantém o Município de Divinópolis na "ONDA ROXA" do PLANO MINAS CONSCIENTE.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, considerando:

- a última indicação do grau de risco total da Microrregião de Divinópolis em 32 pontos, superando os 26 pontos atribuídos à Macrorregião Oeste;

- que a classificação na *"Onda Roxa"* do Plano Minas Consciente, recomendada a partir de 19 pontos já configura "*indicação de potencial colapso"*;

- que enquanto nos encontrarmos em ascensão do grau de risco, em razão dos indicadores analisados, principalmente quanto à ocupação de leitos, já acima de 100%, e da crescente taxa de transmissibilidade local; além da intensificação da fiscalização, em conjunto com as Forças de Segurança Pública, e da conscientização constante da população local, a adoção de medidas ainda mais restritivas não pertence a juízo de valor por parte de autoridades locais, por não constituir mera faculdade ou opção, mas sim **imposição em razão dos "números"** e do dever de proteção da saúde pública e da própria vida;

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Divinópolis mantido na *"**ONDA ROXA**"* do PLANO MINAS CONSCIENTE, cujo Protocolo é de observância obrigatória por todos.

Art. 2º Poderão funcionar no período de 29 de março a 04 de abril de 2021 e observando todas às medidas sanitárias recomendadas somente as seguintes atividades:

I – indústria e distribuição de fármacos;

II – farmácias e drogarias;

III - distribuição e comercialização de combustíveis;

IV - distribuidoras de água mineral e gás;

V - clínicas veterinárias.

VI – serviços de hotelaria e hospedagem;

VII - transporte privado individual de passageiros;

VIII – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e alimentos para animais, devendo-se observar o seguinte:

a) respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

b) utilização obrigatória do controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas "individuais" e previamente higienizadas;

c) deverá ser permitida a entrada apenas individual de clientes, restringindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

d) deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70% especialmente nos departamentos de hortifrútis e padaria, onde houver;

e) funcionamento até as 18 horas.

IX - restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, chocolataria e congêneres, somente sob regime de serviço *delivery,* proibida a retirada no local do estabelecimento;

§ 1º Para efeitos deste Decreto, será observado o CNAE "principal" apenas.

§ 2º Recomenda-se evitar a permanência em velórios de pessoas consideradas como integrantes de grupos de risco.

Art. 3º A venda de bebida alcoólica em quaisquer tipos de comércio fica limitada a 01 (um) volume por cliente, somente em temperatura ambiente (não refrigerada).

Art. 4º Para a realização de velórios, em caso de óbito não decorrente de COVID-19, além das medidas sanitárias recomendadas, como distanciamento mínimo de 3 metros entre os indivíduos, uso de máscara facial, higienização das mãos, dentre outras, deve-se observar o seguinte:

I - realização das cerimônias em locais ventilados;

II - permanência no local do velório fechado de no máximo 10 (dez) pessoas;

III - duração da cerimônia de velório pelo período máximo de 4h (quatro horas);

IV - sepultamento até as 17h (dezessete horas);

V - proibição de realização de velório no período noturno (de 17h as 6h).

Art. 5º Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

I - certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;

II - fornecer EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;

III – se houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

IV - disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

V deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

Art. 6º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros deverá funcionar observando o regime estabelecido para feriados e, em especial, o seguinte:

I - ocupação máxima por passageiros sentados, ficando proibido o transporte destes em pé, em qualquer quantidade;

II - dever de submeter os veículos utilizados para o serviço à desinfecção e higienização entre cada viagem;

III – restringir o acesso de pessoas que não estejam usando máscara de proteção facial aos veículos utilizados para o serviço;

IV - uso obrigatório de máscara de proteção facial por motoristas e auxiliares de viagem.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições mencionadas nos incisos I, II, III e IV, ou qualquer outra medida sanitária de enfrentamento e combate à COVID-19, devidamente estabelecida por ato regular municipal, estadual ou federal, cuja observância se imponha também à concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros, fica estabelecida a multa própria e específica correspondente ao mínimo de 03 e o máximo de 1000 UPFMDs, a ser suportada pela respectiva concessionária.

§ 2º Em caso de reincidência de autuação por descumprimento de medidas sanitárias, caberá à autoridade de trânsito municipal incumbida da respectiva fiscalização contratual determinar imediata instauração de processo administrativo disciplinar, para os devidos fins.

§ 3º A multa prevista no § 1º será preponderante sobre qualquer outra que em razão da coincidência do fato gerador possa incidir, não se acumulando, salvo expressa disposição legal em contrário.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 7º Fica mantida a proibição de eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 8º Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

§ 1º Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento, organizador e qualquer participante que se fizer presente no local.

§ 2º Os infratores da regra contida no *caput*, bem como outras regularmente fixadas para combate à COVID-19, poderão responder, ainda, pelo crime previsto no art. 268 do Código Penal, que prevê: *“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa”*.

Art. 9º Fica proibida a utilização de espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Divinópolis se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

§ 1º Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

§ 2º Fica proibido o uso de praças públicas para qualquer fim, bem como da “Rua Pitangui”, suas calçadas e ciclovia para fins de realizar exercícios físicos, como ginástica, caminhada ou corrida.

Art. 10 Fica proibido o uso de toda a orla dos rios Itapecerica e Pará, bem como da “Barragem de Carmo do Cajuru”, dentro do território do Município de Divinópolis.

DAS SANÇÕES

Art. 11 Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 10 e o máximo de 1000 UPFMDs e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§ 2º A interdição prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

a) será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;

b) terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

c) poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

d) a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

e) em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato via Whatsapp nº 37 99111.0030.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Divinópolis, sob pena de autuação e incidência da multa de 01 (uma) a 02 (duas) UPFMD, podendo chegar a 03 (três) UPFMD em caso de reincidência.

Parágrafo único: Para fins de averiguação da reincidência tratada no *caput* será tomado o número do respectivo CPF.

Art. 13 Recomenda-se a todos manter-se em isolamento, saindo de suas residências apenas em casos de real necessidade.

Art. 14 A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e da SETTRANS, conjuntamente com as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para intensificação dos atos de orientação e apoio aos agentes de fiscalização, poderão ser destacados outros servidores públicos, especialmente para esse fim.

§ 2º Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal ("*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"*)

Art. 15 Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar por meio do Aplicativo AppDivinópolis ou via Whatsapp **37 99111.0030,** por mensagem.

Parágrafo único: Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 16 Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Divinópolis, em conjunto com as Secretarias Municipais de Governo e de Saúde.

Art. 17 Poderão ser fixadas barreiras sanitárias para acesso ao território do Município de Divinópolis a veículos e indivíduos oriundos de locais que não aderirem à "*Onda Roxa*".

Art. 18 Este Decreto entra em vigor imediatamente, nesta data, devendo ser publicado nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.270, de 27 de dezembro de 2011, para amplo conhecimento e imediata aplicabilidade, sem prejuízo da regular publicação no primeiro dia em que houver circulação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 19 Ficam revogados os Decretos nº 14.263, de 13 de março de 2021 e nº 14.275, de 19 de março de 2021.

Divinópolis, 26 de março de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Alan Rodrigo da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município